

**ACÓRDÃO 01473/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA**

**Processo:** 09114/2019-9  
**Classificação:** Controle Externo > Fiscalização > Omissão  
**UG:** PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí  
**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo  
**Responsável:** VERA LUCIA COSTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI - EXERCÍCIO  
2019 – MESES 01,02,03,04 – OMISSÃO SANEADA –  
DEIXAR DE APLICAR MULTA - CIENTIFICAR  
ARQUIVAR.**

**O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de omissão da Prefeitura Municipal de Guaçuí, sob responsabilidade da Sra. Vera Lúcia Costa, no encaminhamento, por meio do sistema CiudadES deste Tribunal, das Prestações de Contas Mensais dos meses 01,02,03,04 exercício 2019, prevista na IN TC 43/2017.

Diante da verificação do não envio, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico 4237/2019, mantida a omissão foram os autos remetidos ao NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia que expediu a Manifestação Técnica 06151/2019-9 que apresentando proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.**

Em face do descumprimento do prazo legal e do não atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 4237/2019 emitido por esta Corte de Contas em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/cart. 389, inciso VIII, na forma do §1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Na forma regimental manifesta-se o Ministério Público de Contas por meio de seu Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Parecer 2232/2019-1, anuindo aos termos da proposta contida da Manifestação Técnica 06151/2019-9, pugnando pela aplicação de multa ao responsável.

A Remessa 08023/2019-8 encaminhou os presentes autos a este gabinete para manifestação.

Na forma regimental, proferi junto aos autos a Decisão 01228/2019-3 nos termos do Voto 02562/2019-1 (Sessão: realizada no dia 26/06/2019–20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara), diante do princípio do Contraditório assegurado na Constituição Federal, em seu art. 5º, decidindo por Citar e Notificar a gestora para que no prazo de 05 dias saneasse a omissão bem como apresentasse suas justificativas diante do descumprimento da obrigação.

Diante da determinação, comparece a responsável, tempestivamente em 26/07/2019, junto aos autos apresentando documentos e justificativas através do Protocolo 11340/2019-8 e Peças Complementares 22545/2019 a 22545/2019, comprovando na oportunidade o saneamento da omissão em tela.

Analisada documentação, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia-NCE manifesta-se por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº 04088/2019-5 que conclui por:

### **3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, propõem-se refutar as alegações de defesa e, considerando que a gestora da Prefeitura Municipal de Guaçuí remeteu a esta Corte de Contas, de maneira extemporânea, a Prestação de Contas Mensal dos meses 01, 02, 03 e 04 de 2019; que o inciso VIII, do artigo 135 da LC 621/2012 trata do não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que os argumentos apresentados pela responsável como justificativa para o descumprimento do prazo no envio dos dados não indicam a ocorrência de motivo de força maior inevitável e imprevisível apto a afastar sua responsabilidade pelo descumprimento de determinação desta Corte de Contas:

- A edição de Acórdão para aplicação de **multa** à responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar

621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Novamente o Ministério Público Especial de Contas se pronuncia através do Parecer 04848/2019-2 subscrita pelo Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, pugnando nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04088/2019-2.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

A Irregularidade tratada nos presentes autos refere-se a Omissão ao no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal, relativos aos meses 01, 02, 03 e 04 do exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Guaçuí, sob a responsabilidade da Sra. Vera Lúcia Costa.

A gestora reconhece o descumprimento da obrigação, justifica que o fato ocorreu diante do atraso do Poder Legislativo Municipal na entrega da documentação para consolidação das informações, bem como em virtude do afastamento do técnico em contabilidade e do servidor municipal responsável pela remessa, ocorrido em 17/05/2019, através de mandado judicial expedido pelo Ministério Público de Guaçuí, intercorrências administrativas que afetaram os tramites de toda Gestão, na oportunidade a responsável apresenta cópia dos recibos expedidos pelo Sistema CidadES, saneando a omissão em questão, fato evidenciado na Instrução Técnica Conclusiva 04088/2019 .

Considerando os argumentos apresentados e compreendendo as dificuldades do Fundo, considero haver razoabilidade para o afastamento da penalidade de multa proposta pela área técnica e pugnada pelo Ministério Público de Contas.

Nesses termos, divergindo da manifestação da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO no sentido de que seja aprovada a seguinte minuta, que submeto à consideração de Vossas Excelências.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

## **1. ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1 DEIXAR DE APLICAR multa a Sra. Vera Lúcia Costa**, responsável pela Prefeitura Municipal de Guaçuí, nos termos do voto;

**1.2 DAR CIÊNCIA a responsável da presente Decisão;**

**1.3 Pelo ARQUIVAMENTO** dos presentes autos em razão do saneamento da omissão, com fundamento art. 330, Incisos III e IV<sup>1</sup> do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 23/10/2019 - 37ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.**

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

---

<sup>1</sup> Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;  
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das sessões**